



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre instituição como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra “YbySoroc”, conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba, do artista plástico sorocabano Pedro Lopes.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL Substitutivo normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei Substitutivo é de iniciativa legiferante concorrente entre os Srs. Vereadores e o Sr. Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica